

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.755, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de programas de prevenção ao suicídio e à automutilação pelos Conselhos de Classe para os seus membros e profissionais e sobre a divulgação de dados acerca dos casos ocorridos.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.755, de 2023, tem como objeto estabelecer a obrigatoriedade de criação de programas de prevenção ao suicídio e à automutilação pelos Conselhos de Classe para os seus membros e profissionais, bem como a realização de divulgação dos dados sobre os casos ocorridos.

Na justificação, o autor afirmou que os Conselhos de Classe, enquanto instituições que regulamentam e supervisionam as atividades dos profissionais de diversas áreas, assumem um papel fundamental para a prevenção do suicídio e da automutilação, ao zelar pelo bem-estar psicológico, saúde mental e preservação das vidas dos profissionais integrantes de seus quadros.

Apontou, ainda, que a divulgação de dados sobre casos de suicídio e automutilação pelos Conselhos é uma medida essencial para dimensionar a extensão do problema e direcionar adequadamente os esforços de prevenção e apoio. Além disso, afirmou que o projeto promoverá uma



* C D 2 4 5 8 3 5 7 5 7 0 0 0 *

sociedade mais saudável, que valoriza a saúde mental e trabalha ativamente para prevenir tragédias evitáveis.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à regulamentação do exercício das profissões e às autarquias profissionais, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei tem como objeto estabelecer a obrigatoriedade de os Conselhos de Classe criarem programas de prevenção ao suicídio e à automutilação para os seus membros e profissionais, bem como realizar a divulgação dos dados a respeito dos casos ocorridos.

Os suicídios e as automutilações constituem grave problema de saúde pública. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), a cada ano, mais de 700 mil pessoas perdem suas vidas para o suicídio em todo o mundo. No Brasil, os dados do Boletim Epidemiológico da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde indicam uma tendência de crescimento alarmante na mortalidade por suicídios, com um aumento de 42% na taxa de mortalidade, entre o período de 2010 a 2021.



* C D 2 4 5 8 3 5 7 5 7 0 0 *

De igual maneira, as violências autoprovocadas também se apresentam como importante problema de saúde pública no Brasil. Os dados apontam que 114.159 casos de violência autoprovocada foram notificados no Sistema de Informações de Agravos de Notificação (Sinan), no ano de 2021.

Diante desse preocupante cenário, cabe ao Estado brasileiro o dever de promover a saúde e adotar medidas que contribuam para modificação dessa realidade. A saúde, que se define como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, é direito de todos e dever do Estado, a qual deve ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que objetivem a redução do risco de doença e de outros agravos (art. 196 da CF).

Em 2015, ao se tornar signatário da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU, o Brasil assumiu o compromisso relacionado ao Objeto de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 3 de “assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”, o que inclui a diminuição dos índices de suicídios e automutilações.

Nesse sentido, houve a criação da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio (Lei nº 13.819, de 2019) com o objetivo de implementar mecanismos de prevenção ao suicídio e às violências autoprovocadas, a qual deve ser implementada com a participação da sociedade civil e de instituições privadas (art. 2º, § único, da Lei nº 13.819, de 2019). O projeto em apreciação inova ao introduzir os Conselhos de Classe como agentes dessa política, o que denota a relevância e oportunidade da iniciativa legislativa, no sentido de contribuir para a resolução desse grave problema de saúde.

Considerando-se que o suicídio é um problema complexo e multifacetado, as entidades de fiscalização profissional encontram-se em posição estratégica para a ampliação de medidas de prevenção. Isso porque a prevenção não pode ser responsabilidade exclusiva de entidades ligadas ao setor da saúde, já que os fatores de risco associados ao suicídio são transversais e se relacionam a muitas áreas, o que exige uma abordagem multisectorial. Em decorrência disso, em razão da sua proximidade com os profissionais que o integram, os Conselhos de Classe possuem uma condição



* C D 2 4 5 8 3 5 7 5 7 0 0 *

destacada para identificar precocemente, monitorar e orientar qualquer de seus integrantes afetado por comportamentos suicidas, o que garante que esses profissionais recebem o apoio e os cuidados de que necessitam.

Destacamos, ainda, a relevante previsão normativa no sentido de que os programas de prevenção ao suicídio e à automutilação, a serem desenvolvidos pelo Conselhos de Classe, devem ter como elementos a divulgação de cartilhas informativas e materiais gráficos, a implementação de ações de conscientização, a capacitação periódica de seus integrantes e o fornecimento de canais de comunicação, especialmente a assistência aos profissionais que necessitem de tratamento e cuidados (art. 2º do Projeto de Lei). Essas estratégias de atuação estão em consonância com os objetivos da Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio de promover a saúde mental, prevenir a violência autoprovocada, garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico e promover a articulação intersetorial (art. 3º da Lei nº 13.819, de 2019).

Apesar da importante contribuição normativa do projeto, consideramos que o artigo 3º, e seu parágrafo único, imputa aos Conselhos de Classe uma atribuição que foge a sua esfera de atuação, ao estabelecer o dever de divulgação anual dos dados estatísticos referentes a casos de suicídio e automutilação dos profissionais registrados, a ser realizada por meio de “relatórios públicos disponibilizados nos sites oficiais”.

Tais atribuições devem ser desenvolvidas por entidades que possuam as informações e os meios adequados para tanto. Além disso, o Ministério da Saúde já possui importantes bancos de dados e sistemas de divulgação sobre a ocorrência de suicídios e automutilações na população em geral. Por tais motivos, apresentamos emenda supressiva para eliminar essa previsão do projeto de lei.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.755, de 223, com a emenda supressiva em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 5 8 3 5 7 5 7 0 0 *

Deputado DUARTE JR.
Relator

Apresentação: 27/11/2024 16:00:21.200 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 4755/2023
PRL n.1



* C D 2 4 5 8 3 5 7 5 7 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245835757000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.755, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de programas de prevenção ao suicídio e à automutilação pelos Conselhos de Classe para os seus membros e profissionais e sobre a divulgação de dados acerca dos casos ocorridos.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprime-se o artigo 3º, *caput* e seu parágrafo único, do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado DUARTE JR.
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245835757000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 2 4 5 8 3 5 7 5 7 0 0 0 *